



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.912422/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.627 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente LITORAL COMERCIO EXTERIOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, , Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão DRJ, que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme bem relatado pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 33955.52080.271011.1.3.04-1387, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ - código de arrecadação 2089), concernente ao período de apuração 09/2007.

Por despacho decisório, foi reconhecido em parte direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram utilizados para quitação de débitos da contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em Manifestação e inconformidade onde a contribuinte requereu a juntada aos autos do DARF de pagamento e também do IRPJ do 3º. Trimestre/2007, no valor de R\$ 167.825,13 que não fora imputado ao débito do trimestre.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, ela foi considerada improcedente sob o entendimento de que não seria possível analisar o outro recolhimento em Darf, no valor de R\$ 167.825,13, efetuado na data 31/10/2007, que não integrou o pedido inicial formalizado em PER/DCOMP, uma vez que a interessada não formalizou pedido de retificação do PER/DCOMP, perante a autoridade competente da RFB, no prazo e na forma previstos na legislação (Instrução Normativa SRF n.º 360, de 2003, artigo 6º, e alterações posteriores).

Inconformada com o resultado do julgamento interpôs Recurso Voluntário, reiterando basicamente os argumentos já trazidos a época da manifestação de inconformidade, para que seja reconhecido seu direito creditório, homologando-se, assim, as compensações objeto do presente Recurso Voluntário, nos exatos termos dos fatos e fundamentos apresentados.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme menciona a Recorrente, todo esse litigio ocorreu em face do lapso no preenchimento da DCTF pela contribuinte, quando informou o total pago, vinculado ao débito como se fosse apenas um DARF, pois se tivesse informado os dois DARFs, teria acontecido que o DARF de R\$ 167.825,13, seria integralmente imputado ao débito de R\$ 248,564,55, restando o saldo a pagar de R\$ 80.739,42, que seria pago com DARF de R\$ 260.737,70 e evidenciaria o pagamento a maior de R\$ 179.998,28, exatamente o crédito utilizado na Declaração de Compensação.

Ao analisar os argumentos da Recorrente, o acórdão de origem manifestou o entendimento de que não seria possível analisar o outro recolhimento em Darf, no valor de R\$ 167.825,13, efetuado na data 31/10/2007, que não integrou o pedido inicial formalizado em PER/DCOMP, uma vez que a interessada não formalizou pedido de retificação do PER/DCOMP, perante a autoridade competente da RFB, no prazo e na forma previstos na legislação (Instrução Normativa SRF n.º 360, de 2003, artigo 6º, e alterações posteriores).

Ou seja, conforme a DRJ, deveria a requerente ter apresentado, na época dos fatos, DCOMP retificadora, tempestiva, informando os créditos a que alega fazer jus, o que não aconteceu.

Como prova da existência de seu crédito e de modo a evidenciar a ocorrência do erro de fato, a Recorrente traz os seguintes documentos, anexados ao Recurso Voluntário:

1. Ficha 14A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, da DIPJ/2008, ano calendário 2007, 3º Trimestre, com o valor do imposto a pagar de R\$ 248.564,55;
2. DCTF do 2º Semestre/2007, com declaração do IRPJ, código 2089-01, a pagar de R\$ 248.564,55, bem como a informação, equivocada, do somatório dos Darf pagos no valor de R\$ 428.562,83, como se fosse um Darf só, quando na verdade eram dois Darf;
3. Os dois (2) Darf no valor de R\$ 167.825,13 e no valor de R\$ 260.737,70.

Tais documentos, a princípio dão respaldo a alegação de o erro de fato cometido pela Recorrente no preenchimento das DCOMPs, erro esse que não seria suficiente a impedir o reconhecimento do crédito pleiteado.

Quanto à possibilidade do reconhecimento da ocorrência de erro de fato e a possibilidade de sua revisão de ofício, destaco as considerações feitas pelo Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, no acórdão 1401003.158, de sua relatoria, proferido em 21 de fevereiro de 2019.

No caso da decisão a quo, não se conheceu da Manifestação de Impugnação.

Ao não tomar conhecimento, a DRJ evitou que a matéria fosse submetida ao contencioso, o que poderia redundar no afastamento da competência da DRF para realizar a revisão de ofício.

Neste diapasão, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de saldo negativo e passar à análise de liquidez e certeza.

No precedente da 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF supra, dá-se um passo a mais ao conhecer parcialmente o primeiro pedido do contribuinte tão somente para "afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada". Reconhece-se, assim, o erro de fato que autoriza a autoridade administrativa a realizar a revisão de ofício, nos termos do Parecer COSIT já citado.

É relevante ressaltar que a presente decisão não conhece do primeiro pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação de ofício do PER/DComp. Os órgãos julgadores, como asseverado alhures, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DComp do contribuinte com vistas à análise de crédito diverso, qual seja, saldo negativo de CSL.

Não se conhece, ademais, do segundo pedido, que trata do deferimento do crédito pleiteado e da homologação da compensação declarada.

Desta forma, não se afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Feitas estas considerações, seguindo na mesma linha de entendimento acima transcrita, voto por conhecer parcialmente do pedido do contribuinte e, nessa parte, dar provimento ao recurso tão somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de revisão de ofício do Per/DComp apresentado.

Restitua-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.